



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE CÂNDIDO MENDES

Processo nº: 0800508-11.2023.8.10.0079
Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Parte Autora: TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS e outros (2)
Parte Requerida: JOSENILTON SANTOS DO NASCIMENTO e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado nos autos do Mandado de Segurança impetrado por TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS, WHEBERT BARBOSA ASCENCA e WADSON JORGE TEIXEIRA ALMEIDA, contra JOSENILTON SANTOS DO NASCIMENTO e TAYRON COSTA PEREIRA, Vereador e Presidente da Câmara Municipal e Vereador presidente da Comissão Processante nº 01/2023, pela prática de ato supostamente ilegal.

2. Em Id. 96042446, pedido de tutela de urgência nos autos do Mandado de Segurança para suspender os efeitos dos Decretos *Legislativos nº 01/2023, 02/2023, 03/2023 e, por extensão, 04/2023, todos de 26/06/2023, até julgamento final da presente ação.*

3. *Manifestação do Ministério Público requerendo a suspensão da sessão extraordinária de julgamento do Prefeito Municipal de Cândido Mendes, até o trânsito em julgado deste remédio constitucional, que tem como objeto a anulação dos processos administrativos que resultaram na cassação dos impetrantes, com a imposição de multa pessoal aos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cândido Mendes, em caso de descumprimento da decisão.*

4. Após, vieram os autos conclusos.

5. É o necessário relatar. Passa-se à análise do pedido de liminar.

6. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de



autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

7. Como qualquer outra ação, deve o mandado de segurança preencher os pressupostos processuais e as condições da ação, havendo, no caso do writ, porém, uma condição específica, qual seja, o direito líquido e certo.

8. Por direito líquido e certo deve ser entendido o direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental.

9. Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do provimento de urgência, em sede de mandado de segurança, reclama a coexistência de dois requisitos legais, cujas diretrizes se encontram insculpidas no dispositivo do art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber, a relevância dos motivos que ensejaram a impetração (fumus boni iuri) e a iminência de lesão irreversível acaso mantido o ato coator até o deslinde final da causa (periculum in mora).

10. No caso vertente, em exame do pedido de liminar na ação mandamental, com relação aos elementos trazidos *ab initio*, *entendo que são* suficientes para a concessão da medida pleiteada, conforme passarei a expor.

11. Em análise ao fumus boni iuri, observa-se que, à vista dos acontecimentos recentes da Câmara Municipal de Cândido Mendes, conforme decisão proferida por este juízo de primeiro grau e confirmada pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, houve vereadores que foram cassados de forma ilegal, em desrespeito à regras procedimentais e ao princípio da soberania popular.

12. O mandado de segurança em tela descortina um cenário fático muito similar a estes casos recentes de cassação ilegal de vereadores, mudando-se somente os atores processuais. Portanto, para se preservar a credibilidade das decisões tomadas pelo órgão legislativo e a normalidade do funcionamento da instituição, é razoável que se aguarde o julgamento do Mandado de Segurança impetrado onde se discute a ilegalidade da cassação dos vereadores impetrantes.

13. Além disso, com relação ao periculum in mora, a suspensão da sessão que visa o julgamento do chefe do executivo por breves dias é uma medida que certamente não trará prejuízo para o interesse coletivo. Preserva, isto sim, o bom funcionamento dos poderes legislativos e executivo. No sentido inverso, todavia, caso realizada a sessão e, ao final, acolhido o mandado de segurança, evidentemente afetará de nulidade a decisão tomada, considerando que os vereadores não teriam competência para atuarem no caso, vez que observado que tomaram posse no cargo de forma ilegal.

14. Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DEDUZIDO EM CARÁTER LIMINAR** e, conforme manifestação ministerial, determino a *suspensão* da sessão extraordinária de julgamento do Prefeito Municipal de Cândido Mendes, até o julgamento de mérito deste remédio constitucional.



15. No caso de recalcitrância quanto ao decidido, aplico multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em desfavor dos membros da mesa diretora da Câmara Municipal de Cândido Mendes, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis em decorrência do crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal Brasileiro.

16. Intimem-se as partes desta decisão.

17. Intimem-se o presidente da Câmara Municipal de Cândido Mendes.

18. Notifique-se o Ministério Público.

19. Confiro A esta decisão força de mandado judicial e ofício.

20. Cumpra-se.

Cândido Mendes/MA, data da assinatura eletrônica.

LÚCIO PAULO FERNANDES SOARES

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Pinheiro respondendo pela Comarca de Cândido Mendes

